



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.701, DE 2020

(Da Sra. Edna Henrique)

Capitula como abusiva a cobrança adicional de valores referentes à efetivação ou renovação de matrícula nas instituições de ensino privadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1796/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020  
(Da Deputada Edna Henrique)**

**Capitula como abusiva a cobrança adicional de valores referentes à efetivação ou renovação de matrícula nas instituições de ensino privadas.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo § 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, para capitular como abusiva a cobrança adicional de valores referentes à efetivação ou renovação de matrícula nas instituições de ensino privadas.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 1º.....  
.....

§ 8º Constitui prática abusiva condicionar a efetivação ou a renovação de matrícula ao pagamento de valor adicional ao previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

Uma prática muito comum em diversas instituições de ensino é impor o pagamento da chamada “taxa de reserva de vaga”, de “pré-matrícula” ou de “renovação de matrícula” como forma de garantir a admissão ou matrícula dos alunos no período letivo seguinte.

Esses valores geralmente são cobrados muito antes do início da prestação dos serviços educacionais, sob a justificativa de que, com a antecipação do período de matrículas, as instituições de ensino podem ter uma previsão objetiva do número de alunos pagantes e não pagantes e elaborar, mais exatidão, suas planilhas de custo (cuja adequada composição deve se refletir no valor das semestralidades ou anualidades).

A abusividade ocorre quando o valor a título de “pré-matrícula” é exigido de forma adicional ao cobrado a título de semestralidades ou anualidades. Ao invés de abaterem a quantia já paga do montante contratado, muitas instituições de ensino recebem a “taxa de matrícula” como uma parcela a mais, que, ao final, se reflete como uma 13<sup>a</sup> ou 14<sup>a</sup> mensalidade (nos casos em que a renovação é semestral).

A presente proposta objetiva coibir essa prática, que torna alunos contratantes ou seus responsáveis reféns de uma estratégia unilateralmente imposta e sem qualquer respaldo legal. A chamada “taxa de matrícula” é parte integrante do valor das semestralidades ou anualidades, de sorte que realização de cobrança adicional viola a boa-fé e gera um locupletamento indevido pelas instituições de ensino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Firme no exposto, conto com o apoioamento dos nobres Pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013](#))

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**